

REFORMA ADMINISTRATIVA DA DÉCADA DE 90 E A INSERÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Jéssica Rocha dos Santos¹; Joaquim Carlos Klein de Alencar²

Resumo: Trata-se do estudo de um dos princípios da Administração Pública que estão descritos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Princípio da Eficiência. Analisando o gerencialismo proveniente da Reforma Administrativa da década de 90 busca-se uma administração pública moderna e eficiente, compatível com o contexto político-social em que vivemos. Verifica-se que o supracitado princípio jurídico é de prossecução obrigatória. Ressalta-se a importância do estudo do presente tema, questionando-se qual o papel principal da eficiência em nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Reforma administrativa; Princípio; Eficiência.

Introdução

Este ensaio analisa o Princípio da Eficiência, indicando-se a raiz constitucional expressa no artigo 37. A alteração à redação do referido artigo se deu em virtude da Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998, aprovada durante a “Reforma Administrativa”, capitaneada pelo então Ministro de Estado Luís Carlos Bresser Pereira.

O estudo sobre a Administração Pública é de suma importância, tendo em vista que exerce papel central e estratégico na construção e organização da sociedade. De acordo com Modesto (2000), questiona-se a omissão no agir, a aptidão do agir e a qualidade do agir estatal, impondo-se ao administrador a observância de cautelas e procedimentos que permitam a otimização possível na obtenção dos bens jurídicos prometidos pelo ordenamento.

O principal objetivo é compreender a aplicabilidade como *dever de otimização*, considerando que o conteúdo do supracitado princípio como norma de conduta é determinado confrontando-o aos fatos.

Metodologia

O presente trabalho foi desenvolvido utilizando os métodos de procedimento histórico, descrevendo a evolução do Direito nos últimos anos e também comparativo, verificando as semelhanças e as divergências das legislações as quais tratam do assunto em outros países.

A investigação se deu pelo método bibliográfico, baseando-se em livros e artigos

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

² Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN); Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) Paranaíba/MS; Docente dos Cursos de Graduação em Direito e de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) E-mail: joaquimckalencar@gmail.com

científicos do Direito Administrativo. O método de abordagem foi o dedutivo, já que se busca compreender o assunto principal do presente trabalho através de estudos prévios.

Verifica-se o conteúdo do princípio aqui estudado para compreender seu conflito normativo, distinguindo-o das demais regras e casos práticos.

Desenvolvimento

A Reforma Administrativa realizada no Brasil nos anos 1990 moldou-se na administração pública gerencial, a qual emergiu após Margareth Thatcher ter se tornado Primeira-Ministra do Reino Unido em 1979. No Brasil, programou-se a referida reforma como resposta à crise econômica enfrentada pelo país na década de 80.

Pretendeu-se substituir a administração pública burocrática pelo gerencialismo, observando-se o bom andamento da administração advinda do direito comparado, e princípios da economicidade, eficácia e da racionalização administrativa.

Cumprir salientar que a doutrina e jurisprudências preconizavam o dever de eficiência, definido por Meirelles³ como “imposição a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional”, como um dos poderes e deveres do administrador público antes da Emenda Constitucional nº 19/1998 suscitá-lo. Consideravam-no como princípio implícito.

Deste modo, constata-se que o princípio da eficiência é uma exigência inerente a toda atividade pública, a qual se baseia na impaciência dos cidadãos em relação ao agir do Estado, exigindo-se que a entidade estatal desempenha seu papel de forma célere e simples.

O princípio da eficiência é percebido inclusive como uma decorrência da ideia de Justiça, e como componente da própria legalidade, visto sob um ângulo material.

Salienta-se que não se discute a positividade, a operatividade e validade jurídica do referido princípio, mas faz-se necessário compreender sua instrumentalidade e a dimensão da satisfatoriedade dos resultados da atividade administrativa pública.

Modesto (2000)⁴ destaca que:

Pode ser esse o papel do princípio da eficiência: revigorar o movimento de atualização do direito público, para mantê-lo dominante no Estado democrático e social, exigindo que este último cumpra efetivamente a tarefa de oferecer utilidades concretas ao cidadão, conjugando equidade e eficiência. (...) Encontrar um novo equilíbrio entre os interesses fundamentais tutelados pelo direito administrativo, evitando tanto a prepotência quanto a impotência do Estado, é o desafio posto à doutrina do nosso tempo e o resultado possível de um debate ainda muito longe de ser concluído.

Por oportuno, almeja-se que a Administração assegure bens e/ou serviços às pessoas com

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Ed. 23ª. São Paulo: RT, 1991. p. 93

⁴ MODESTO, Paulo. Notas para um debate sobre o princípio da eficiência. In: XXIII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 1999, Florianópolis. **Revista do Serviço Público**. Florianópolis: RSP, 2000. p. 114-115.

economicidade, transparência e eficiência, porém não é permitido que se sacrificasse a lei em relação ao resultado, utilizando-se somente o econômico-empresarial como parâmetro. Não se pode olvidar que aquela só pode fazer o que a lei autoriza.

Conclusões

Considerando o contexto histórico-social ao qual estamos inseridos, verifica-se a aplicabilidade do Princípio da Eficiência, cujo estudo é de suma importância. Oriundo do princípio da boa administração, do direito italiano, não há como compreendê-lo de forma isolada em relação ao princípio da legalidade.

Objetiva-se construir um Estado que responda às necessidades de seus cidadãos, portanto, diante de elementos fático-jurídicos faz-se necessário determinar a interpretação do supracitado princípio, através da qual se legitimará sua aplicação.

Referências

ARAGÃO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, Salvador, jan. 2006. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-4-NOVEMBRO-2005-ALEXANDRE%20ARAG%C3O.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2016.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. Ed. 4ª. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. 138 p.

LIMA, Leandro Manoel Matias de Lima. A aplicação do dever de eficiência à Administração Pública Tributária e sua relação com a Moral Tributária dos contribuintes. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 2, n. 1, São Paulo, 2014. p. 273-292.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Ed. 23ª. São Paulo: RT, 1991. p. 93.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. **Curso de Direito Administrativo**. Ed. 26ª. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 122-123.

MODESTO, Paulo. Notas para um debate sobre o princípio da eficiência. In: XXIII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 1999, Florianópolis. **Revista do Serviço Público**. Florianópolis: RSP, 2000. p. 105-120.